



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299865

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2047389-73.2025.8.26.0000, da Comarca de São Vicente, em que é agravante ROSELI NUNES DA SILVA, são agravados BRUNO VITAL LOPES e DANIELE FRANCISCA DA SILVA LOPES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente), WILSON LISBOA RIBEIRO E LUIS FERNANDO CIRILLO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2047389-73.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: Roseli Nunes da Silva

AGRAVADOS: Bruno Vital Lopes e outro

COMARCA: São Vicente

JUIZ: Mário Roberto Negreiros Velloso

VOTO Nº 16.660

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. Recurso que não observou o disposto no artigo 1.017, inciso I, do Código de Processo Civil, inclusive porque não apresentou cópia do documento de identidade e da procuração outorgada ao patrono nos autos de origem. Apesar de devidamente intimada, nos termos do artigo 932, parágrafo único, do Estatuto Adjetivo Civil, a agravante não cumpriu o quanto determinado. Ausência de peças obrigatórias. Impossibilidade de admissão do agravo de instrumento. Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão (fls. 51/52 dos autos de origem) que, em ação de imissão na posse, deferiu a tutela de urgência para imitar a parte autora na posse do imóvel objeto da lide, concedendo o prazo de 20 (vinte) dias para desocupação voluntária.

Inconformada, alega a requerida, em apertada síntese, que o imóvel onde reside é objeto de ação de anulação de leilão movida em face da Caixa Econômica Federal junto à 1ª Vara Federal de São Vicente (processo nº 5002003-82.2024.4.03.6141), de modo que a propriedade do bem ainda se encontra em discussão. Sustenta que houve violação ao artigo 30 da Lei nº 9.514/1997, porquanto não foi concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para desocupação e, portanto, trata-se de prazo desproporcional. Afirma que deve haver proteção ao direito à moradia, inclusive porque não se trata de posse violenta, clandestina ou precária.

Forte nessas premissas, a agravante pugna pela concessão do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu integral provimento para revogar a tutela de urgência concedida.

Tendo em vista que a interessada não juntou cópia do seu documento de identidade e da procuração outorgada ao patrono subscritor nem nos autos de origem e tampouco nesse recurso, intimada a regularizar os autos nos termos do artigo 1.017, inciso I e § 3º, do Código de Processo Civil (fls. 24/26), a agravante se quedou inerte (fls. 29).

É o relatório.

Por força do artigo 932, parágrafo único, do Estatuto Adjetivo Civil, foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte agravante juntasse cópia do seu documento de identidade e da procuração outorgada ao patrono, pois tampouco foram apresentadas junto com a contestação protocolada (fls. 58/75 dos autos de origem).

No entanto, em que pese ter sido devidamente intimada, a recorrente se quedou inerte (fls. 29), de modo que igualmente se encontra prejudicada a análise do pedido para concessão do benefício da justiça gratuita.

Em caso análogo, assim decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DO VÍCIO. NÃO SANEAMENTO NO PRAZO LEGAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O entendimento do STJ é no sentido de que a ausência da procuração e/ou da cadeia completa dos substabelecimentos impossibilita o conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 115 do STJ. 2. A parte recorrente, embora devidamente intimada para a regularização da representação processual, não procedeu à juntada tempestiva da procuração e/ou da cadeia completa dos substabelecimentos que conferem poderes ao subscritor do recurso especial e do agravo em recurso especial. 3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a dispensa da juntada de procuração em processos eletrônicos prevista no art. 1.017, § 5º, do CPC/2015 não se estende ao recurso especial ou ao agravo em recurso especial. 4. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp nº 1.889.224 / RJ, Ministro Luis Felipe Salomão - Quarta Turma, DJe 28/10/2021).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, **não se conhece do recurso.**

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora